



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(MÉRITO)

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/05/16 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 7992.989.16-0

Representante: Edécio de Moraes Sabino – ME, por seu proprietário

Advogado: Giltonraimon Albano da Silva (OAB/SP nº 371.903)

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos

Responsáveis: Guilherme Ávila – Prefeito Municipal
Aparecido Donizete Alves Cipriano - Secretário Municipal de Educação
José Raphael Ribeiro Ducati - Secretário Municipal De Obras E Serviços Urbanos

Advogados: Benedito Silva – OAB/SP nº 96.479P-SP e Adriana Augusta Costa – OAB nº 267.589N-SP; Fernando Tadeu de Ávila Lima – Procurador do Município.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 08/16 (Edital nº 59/2016- Processo nº 2304/16), tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos objetivando a contratação de empresa especializada para construção e reforma da sala de aula na EM Giuseppe Carnimeo, conforme planilha e memorial descritivo (Anexos IV e V) do Edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Examina-se neste feito a Representação formulada por Edécio de Moraes Sabino – ME, por seu proprietário, contra o Edital da Tomada de Preços nº 08/16 (Edital nº 59/2016- Processo nº 2304/16), tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos objetivando a contratação de empresa especializada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



construção e reforma da sala de aula na EM Giuseppe Carnimeo, conforme planilha e memorial descritivo (Anexos IV e V) do Edital.

Conforme documentação que acompanha a inicial a sessão pública do procedimento impugnado estava marcada para ocorrer em 29/03/2016, às 15h00.

A Peticionária critica, inicialmente, a cláusula estampada no subitem 16.2:

“16.2 - O licitante que optar em cadastrar-se junto a este Órgão Licitante, deverá apresentar a documentação relacionada no Anexo II deste Edital, em até cinco dias úteis anteriores a data marcada para a abertura dos envelopes de habilitação e proposta.”

Destaca que o edital em comento exige o CRC – Certificado de Registro Cadastral, como condição *sine qua non* para as empresas participarem da licitação.

Entende que a referida disposição editalícia infringe o artigo 22, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual as empresas interessadas em participar da Tomada de Preços devem se cadastrar até o terceiro dia útil anterior à data do recebimento das propostas.

Interpreta, assim, que a ampliação do prazo é ilegal, primeiro, em face da ausência de competência do legislativo municipal para legislar e criar normas sobre licitações e, segundo, porque impõe restrição à participação de eventuais interessadas.

Na sequência, a Representante insurge-se contra o prazo estabelecido para a realização da visita técnica, estipulado no subitem editalício nº 16.1:

“16.1 - A visita técnica deverá ser realizada até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário marcado para a sessão e deverá ser agendado pelo telefone: 17-3321-1308 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sustenta que hoje o entendimento predominante é de que a visita técnica é uma faculdade, ou seja, mera formalidade, não havendo obrigatoriedade das empresas participarem de tal ato, não podendo, portanto, ser exigida como condição de habilitação.

Ressalta que, no caso em tela, está sendo exigido que a visita técnica, estipulada como condição obrigatória, ocorresse no prazo de 24 horas de antecedência, o que serve para restringir o número de participantes, vez que o procedimento poderia ser feito até mesmo no dia de abertura do certame, especialmente porque a licitação ora impugnada possui abertura prevista apenas para o período vespertino.

A seu ver, a cláusula cria um entrave para empresas participarem, notadamente aquelas situadas em outros municípios, importando em custos desnecessários de deslocamentos.

A Representante requer, em face de suas razões, a suspensão cautelar do Certame e o julgamento de procedência das Representações.

Examinando os termos da Representação, pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, estão em desacordo com a legislação vigente e a jurisprudência deste Tribunal e, por essa razão, justificam a intervenção desta Corte nesse momento processual.

Por esses motivos, considerando que a abertura do certame estava marcada para as 15h00 do dia 29/03/16, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, exarei Despacho publicado em 29/03/16 determinando a expedição de ofício à autoridade responsável, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Facultei-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante.

Os referidos atos preliminares foram referendados na Sessão deste Plenário do dia 30/03/16, ocasião em que a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital.

A Prefeitura representada trouxe aos autos documentos e justificativas solicitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em resumo, afirma que a matéria já foi objeto de análise neste Corte no Processo 7995.989.16-7, o qual analisou representação análoga formulada pelo mesmo interessado que foi arquivada, requerendo, assim, em preliminar, que o presente pedido também seja arquivado.

Na hipótese de não acolhimento do requerimento preliminar, assevera que a disposição contestada não ofende o §2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93, vez que o subitem 16.2 do instrumento convocatório não corresponde a exigência de CRC, mas sim de exigência de apresentação de documentação para a expedição do referido documento.

Sustenta que o prazo de 5 dias úteis anteriores a data da abertura dos envelopes para a apresentação de documentos, visa especialmente possibilitar a análise da documentação, visando a expedição do Certificado de Registro Cadastral.

Por outro lado, a exigência do referido certificado vem estampada no subitem 5.1.1.

Assim, aduz estar clara a diferença das exigências, ou seja, apresentação da documentação necessária à expedição do Certificado de Registro Cadastral – CRC em 5 dias úteis antes da entrega dos envelopes (subitem 16.2) e apresentação do aludido Certificado no terceiro dia útil anterior, para aqueles que já o possuem (subitem 5.1.1).

Com relação à previsão de realização da visita técnica 24 (vinte e quatro) horas antes do horário marcado para a abertura dos envelopes, também remete considerações ao decidido no referido Processo 7995.989.16, que considerou não haver não haver nenhuma impropriedade na estipulação.

Ao final requer seja considerada improcedente a Representação, permitindo-se a regular tramitação do processo licitatório.

Analisando a matéria a ilustre Chefia de ATJ manifesta-se no sentido da improcedência da Representação.

Ao contrário, no entanto, o Ministério Público de Contas e a SDG propugnam pela procedência parcial dos reclamos aduzidos, acolhendo a impugnação incidente sobre o subitem 16.2 do instrumento.

É o relatório.

GC.CCM-01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/05/16 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: 7992.989.16-0

Representante: Edécio de Moraes Sabino – ME, por seu proprietário

Advogado: Giltonraimon Albano da Silva (OAB/SP nº 371.903)

Representada: Prefeitura Municipal de Barretos

Responsáveis: Guilherme Ávila – Prefeito Municipal
Aparecido Donizete Alves Cipriano - Secretário Municipal de Educação
José Raphael Ribeiro Ducati - Secretário Municipal De Obras E Serviços Urbanos

Advogados: Benedito Silva – OAB/SP nº 96.479P-SP e Adriana Augusta Costa – OAB nº 267.589N-SP; Fernando Tadeu de Ávila Lima – Procurador do Município.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 08/16 (Edital nº 59/2016- Processo nº 2304/16), tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Barretos objetivando a contratação de empresa especializada para construção e reforma da sala de aula na EM Giuseppe Carnimeo, conforme planilha e memorial descritivo (Anexos IV e V) do Edital.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas

Examinando os termos da impugnação proposta em cotejo com as justificativas encaminhadas firmo convicção de que a Representação intentada é parcialmente procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Iniciando pelo aspecto que restou incontroverso no curso da instrução processual, não subsistem os argumentos impugnatórios atinentes à previsão de visita técnica obrigatória, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura do procedimento (subitem 16.1).

Considerando tratar-se de certame cujo objeto é a construção e reforma em sala de aula de determinada Unidade Educacional (EM Giuseppe Carneio), não vejo como desarrazoada a previsão obrigatória da diligência, mesmo porque poderá ser realizada até a véspera da data da sessão de abertura da licitação, a rigor do disposto na cláusula impugnada.

Não obstante essa conclusão favorável, penso que não encontra respaldo na norma de regência a previsão de que os interessados que não possuírem Certificado de Registro Cadastral – CRC, apresentem, em até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura do procedimento, os documentos necessários a obtenção do referido Cadastro junto à municipalidade, como exige o subitem 16.2 do instrumento.

Consoante definição expressa no §2º do artigo 22 da Lei nº 8.666/93 “Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”.

Ao estabelecer a regra do subitem 16.2 a Prefeitura criou uma fase adicional ao procedimento, não prevista no aludido dispositivo legal, restringindo o prazo estatuído na norma, que permite expressamente a participação no certame aqueles que comprovarem condição de cadastro até 3 (três) dias antes a entrega das propostas.

Não há como conferir uma conclusão de legalidade a disposição que suprime prazo estabelecido na norma, nesse sentido, foi a conclusão deste Plenário na Sessão de 04/02/15, quando do julgamento do processo nº 5500.989.14-0, de relatoria do eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, sendo de interesse a transcrição do seguinte trecho do voto condutor da decisão:

“Em relação ao cadastramento prévio das licitantes requerido no edital, em primeira análise, não há razões para críticas, na medida em que este procedimento se coaduna com a própria modalidade licitatória tomada de preços, definida no artigo 22, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93.

No entanto, como observou o Ministério Público de Contas, a Administração se afastou do dispositivo legal citado, ao fixar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contagem do prazo em dias úteis. No caso, como verificado pelo Ministério Público de Contas, a Administração, “a despeito de ter aprazado o dia 24/11/14 para entrega das propostas, concedeu até o dia 17/11/14 para cadastramento”, restringindo o prazo legal que deveria ter sido observado.

Desta forma, deve ser readequado o dispositivo editalício, concedendo-se às interessadas o prazo legalmente previsto,”

Também de interesse, colho posição da doutrina a respeito do assunto, a exemplo do consignado por SDG, em especial da obra de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Editora Dialética, pg.264):

“Como interpretar a regra do § 2º, alusiva a ‘atenderem todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas’?

O dispositivo poderia ser interpretado no sentido de que os interessados estariam sujeitos, para participar da tomada de preços, à obtenção do cadastramento até o terceiro dia anterior. Ou seja, deveriam requerer sua inscrição no cadastro com antecedência suficiente para estar concluída até o terceiro dia anterior. Essa interpretação é inadmissível por ser impossível estimar, de antemão, o prazo necessário para processar-se a inscrição no cadastro. Nem seria possível remeter a fixação desse prazo à discricionariedade da Administração. Portanto, não se pode reputar que o interessado deva, obrigatoriamente, estar cadastrado até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, inclusive pelo risco de a Administração determinar o universo de licitantes e restabelecer uma tomada de preço nos moldes da legislação revogada: bastaria a Administração atrasar sua atuação para excluir os interessados que houvessem requerido mais tardiamente seu cadastramento. Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgação do edital, o maior número de interessados requeiram sua habilitação e venham a participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.” (grifos da SDG)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em que pese a decisão singular citada pela defesa, proferida no Processo nº 7995.989.16, em procedimento de rito sumário, a disposição editalícia contestada não tem condições de prevalecer uma vez que contrária à sistemática definida na Lei de Licitações, sendo correta a assertiva do Ministério Público de Contas e do Senhor Secretário-Diretor Geral.

Ante a todo o exposto, meu voto, na esteira das manifestações do MPC e da SDG é no sentido da procedência parcial da Representação, para o fim de determinar à Prefeitura de Barretos a exclusão da previsão contida no subitem 16.2 do edital, assim como de outras que lhe sejam eventualmente correlatas, com a devida republicação do instrumento corrigido e reabertura do prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

É como voto.